

O direito dos animais à luz do princípio da sentiência

The rights of animals in the light of the principle of sentience

El derecho de los animales a la luz del principio de la sentencia

Recebido: 14/02/2022 | Aceito: 25/05/2022 | Publicado: 20/06/2022

Arthur Henrique de Pontes Regis¹

 <https://orcid.org/0000-0001-8600-3103>
 <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>
Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil
E-mail: prof.arthur.regis@gmail.com

Laissamy Laiza Rodrigues da Costa²

 <https://orcid.org/0000-0001-7234-6922>
 <http://lattes.cnpq.br/6315747687612591>
Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil
E-mail: laissamy_@hotmail.com

Resumo

O tema deste artigo é o direito dos animais sob à luz do princípio da sentiência. Investigou-se a relação dos humanos para com os animais não-humanos considerando a teoria antropocêntrica e os critérios que estabelecem os animais como sendo seres sencientes e sujeitos de direitos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha conferido aos animais a natureza jurídica de “coisa”, tal compreensão não se prospera quando analisados os fatores cruciais que caracterizam os animais como seres sencientes, tornando-os semelhantes aos seres humanos. Coagitou-se a seguinte hipótese “Por que os animais são considerados sencientes e como este fator contribui para a consideração de sua natureza jurídica como sendo sujeito de direitos?”. O objetivo geral é analisar a natureza jurídica dos animais. Este trabalho é importante para um operador do direito, porquanto colabora para o seu caráter crítico e responsável de se pensar nas relações ambientais, ao passo que poderá agregar a perpetuação do pensamento de que toda vida tem a sua importância, sendo os animais sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Palavras-chave: Direito Animal. Animais humanos e não-humanos. Sujeitos de Direitos. Senciência.

Abstract

The subject of this article is the rights of animals in the light of the principle of sentience. The relationship between humans and non-humans was investigated, considering the

¹ Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2003) e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2008), iniciado o curso de Direito na UFPB e concluído no UniCEUB. Mestre (2010) e Doutor (2017) em Bioética pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - UnB (Cátedra UNESCO). Pós-Graduado em "Animais e Sociedade" (2021) e "Direito dos Animais" (2021), ambas pela Universidade de Lisboa.

² Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Processus. Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direitos Animais e Ecológicos (ODAE). Realiza pesquisa de extensão acadêmica na esfera de Direito Ambiental, Direito de Família e Direito Penal. Aprovada (3º lugar) no Processo Seletivo para estágio na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília (Edital 01/2021)

anthropocentric theory and the criteria that determine animals as human beings, therefore subjects of rights. Although the animal is considered legal like animals ordained to the legal nature of animals "thing", such understanding does not prosper when men are considered decisive factors that characterize men as beings similar to similar beings. The following hypothesis was coaxed "why are animals considered sentient and how does this factor contribute to the consideration of their legal nature as a subject of rights?". The general objective is to analyze the legal nature of animals. This work is important for a legal practitioner, for how long to collaborate with his critical and responsible character of thinking as environmental relations, while he will be able to continue the continuation of the idea that all life has its importance, with animals being subjects of subjective rights under the laws that protect them.

Keywords: *Animal Rights. Human and non-human animals. Subjects of Rights. Sentience.*

Resumen

El objeto de este artículo son los derechos de los animales a la luz del principio de sensibilidad. Se investigó la relación entre humanos y animales no humanos, considerando la teoría antropocéntrica y los criterios que establecen a los animales como seres sintientes y sujetos de derechos. Aunque el ordenamiento jurídico brasileño haya dado a los animales la naturaleza jurídica de "cosa", tal comprensión no prospera cuando se analizan los factores cruciales que caracterizan a los animales como seres sintientes, haciéndolos semejantes a los seres humanos. Se reflexionó sobre la siguiente hipótesis "Por qué los animales son considerados sintientes y cómo este factor contribuye a la consideración de su naturaleza jurídica como sujeto de derechos?". El objetivo general es analizar la naturaleza jurídica de los animales. Este trabajo es importante para un practicante del derecho, ya que contribuye a su carácter crítico y responsable de pensar las relaciones ambientales, al mismo tiempo que puede contribuir a la perpetuación del pensamiento de que toda vida tiene su importancia, siendo los animales sujetos de derechos subjetivos bajo las leyes que los protegen.

Palabras clave: *Derecho Animal. Animales humanos y no humanos. Sujetos de Derechos. Sentimiento.*

Introdução

O presente trabalho pretende abordar o princípio da sentiência como critério de reconhecimento da natureza jurídica de sujeitos de direitos aos animais, bem como a complexidade que acarreta. A relevância do tema proporciona aos animais a oportunidade de terem seus direitos garantidos baseando-se no pressuposto de que são capazes de sentir e demonstrar as suas emoções conscientes, portanto, tem seu valor intrínseco perante a sociedade.

Assim como é para os seres humanos que têm seus direitos reconhecidos a partir do primeiro sinal de vida, os animais não-humanos são sujeitos de direitos em razão das leis que os protegem. No entanto, o tratamento jurídico oferecido a eles carece de definição e segurança para a sua aplicação. A Constituição Federal

(BRASIL, 1988), bem como o Código Civil (BRASIL, 2002) são exemplos de que ora os animais são tratados como sujeitos de direito, ora como objetos (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 3).

Nos últimos tempos, foram fomentadas pesquisas científicas que confirmaram que muitos animais não-humanos detêm complexa vida mental e emocional, possuindo até mesmo capacidades antes tidas como exclusivas dos seres humanos, tal como linguagem, inteligência, consciência, memória, capacidade para utilizar ferramentas, dentre outras tantas que serão demonstradas no decorrer do presente artigo. Dada a complexidade para compreensão do tema, surgiram autores interessados em discutir e compreender os fatores que levam os animais a possuírem características outrora incompreendidas.

De início, cumpre descrever os comportamentos e características para a evolução do conceito que deu início ao movimento de defesa dos direitos dos não-humanos. E, como tal, uma das características cruciais: a consciência. Teles irá interpretá-la como um conhecimento característico do ambiente e dos estados internos do organismo que orienta o comportamento. Assim, os seres conscientes podem organizar melhor as suas relações com o meio a partir da conscientização de suas próprias experiências de ação (TELES, 2016, p. 26).

Os veterinários, em sua maioria, definem o bem-estar animal, como um estado de equilíbrio físico e mental do animal com o seu ambiente, onde a dor e o sofrimento a eles é minimizado ou evitado (SILVA; JÚNIOR, 2020). Portanto, diante dessa definição, os animais não-humanos são considerados seres sencientes, em razão de sua capacidade de sentir de forma consciente.

Então, apesar de grosseiramente ser definida como a capacidade de sentir emoção, prazer e dor, a senciência corresponde a outras habilidades cerebrais, como inteligência e consciência, assim dizendo, a senciência pode ser interpretada como a capacidade de ter a consciência de sensações (BOYLE, 2009, p. 1). Por isso, a senciência e a consciência estão intimamente associadas.

De acordo com Varner, a senciência também corresponde a outras formas de sentir, a exemplo, a capacidade de ver, ouvir, sentir cheiro, tocar, mover, querer, pensar e planejar (RIBEIRO, 2018, p. 16). Destarte, um ser senciente é apto para avaliar as ações de outros em relação a si e a terceiros, bem como de lembrar algumas de suas próprias ações e as consequências que acarretam, também, de avaliar riscos, deter de sentimentos e consciência (BROOM, 2007, 2013).

Noutro giro, cumpre estabelecer que um ser sensível não necessariamente será um ser senciente, uma vez que organismos unicelulares apresentam sensibilidade, mas não detêm senciência (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150).

Cumpre esclarecer, ainda, que não será discutido se os animais não-humanos devem ou não gozar de proteção jurídica, porque já são detentores de direitos seja em maior ou menor grau. Será discutido, portanto, como o critério da senciência é uma forma de concretizar essa proteção aos animais não-humanos.

Este artigo se propõe a responder a seguinte problemática “Os animais são capazes de serem considerados sencientes? São eles sujeitos de direitos? Embora seja a legislação brasileira fundamentada no antropocentrismo, é possível demonstrar que os animais desfrutam de tal proteção jurídica?”. Vislumbra-se a possibilidade em afirmar a tutela dos animais não-humanos pelas teorias contratualistas, porém tal

proteção não deveria estar vinculada aos interesses próprios dos humanos, mas pelo reconhecimento de terem sua dignidade intrínseca.

A objetificação aos animais é constatada desde o antropocentrismo histórico, que passou pelas nuances filosóficas, cristãs e iluministas. Peter Singer, filósofo e grande defensor da causa animal, dispõe que os seres humanos, em sua maioria, são especistas, isto é, têm a crença de superioridade absoluta da qual considera que o ser humano possui valor intrínseco na sociedade, logo, sua necessidade se prevalece sobre as demais (MIGLIORE, 2012, p. 70).

Dessa forma, observa-se que a crescente preocupação com o meio ambiente no âmbito jurídico e social está fundamentada apenas na preocupação de manter as condições naturais para garantia da sobrevivência humana, e não em preservar o meio ambiente pelo valor que possui e agrega à todas as outras formas de vida (SPAREMBERGER, 2015, p. 2).

Dentro dessa perspectiva, a hipótese levantada frente ao problema em questão foi a de que os animais podem ser considerados sujeitos de direitos sob à luz do princípio da senciência, assim sendo, uma vez demonstrado o seu valor intrínseco, são eles sujeitos de direitos e devem ser legalmente protegidos, tanto em termos constitucionais, quanto pelas legislações infraconstitucionais, para que sejam respeitados e possam gozar de uma vida mais digna.

Partindo do pressuposto de que animais são sujeitos de direito despersonalizados é apropriado que lhes seja assegurada a legitimidade de requerer a garantia e defesa de seu bem jurídico. No tocante a senciência, os estudos sobre o tema aprimoram a condição de sujeito de direito, atribuindo mais força a pauta de direito animal. Como bem disse Singer, não trata o princípio básico da igualdade pleitear um igual tratamento, mas sim requerer uma igual consideração, ou seja, o direito e o tratamento podem ser distintos a depender do animal (SINGER, 2010, p. 5).

O objetivo geral deste trabalho é analisar a forma como os animais são tratados, trazendo desde a antiguidade o contexto e as primeiras impressões que foram sendo construídas para a narrativa de se chegar ao reconhecimento da senciência aos animais até a contemporaneidade. Destarte a crescente do entendimento de que toda e qualquer vida possui sua importância, descentralizando a humanidade como centro da existência.

Assim procedendo, o reconhecimento aos direitos dos animais não-humanos não se trata de uma invertida para equiparar homens e animais, tampouco se restringe a finalidade de sustentabilidade da espécie humana. Seu principal objetivo é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que é merecedor de respeito e dignidade (MEDEIROS, 2019, p. 15).

O objetivo específico deste trabalho pretende demonstrar como a doutrina antropocentrista interfere na valoração dos animais como sencientes e como o critério da senciência pode ser usado para a classificação da natureza jurídica dos animais como sendo sujeitos de direitos.

Tratando-se do antropocentrismo, cumpre estabelecer que é uma doutrina filosófica, a qual considera o ser humano como sendo o centro de tudo, porquanto dado sua racionalidade, se considera uma espécie superior sendo os outros animais apenas objetos úteis para o alcance de seu interesse (FAUTH, 2016, p. 3).

Em se tratando do princípio da senciência, Carlos Naconecy explica que um ser senciente possui a capacidade de experimentar a sensação, consciente, daquilo que lhe ocorre, como os animais assim o fazem (NACONECY, 2006). Por essa compreensão, estão os animais incluídos na categoria de seres sencientes, conseqüentemente considerados como sujeitos de direitos.

Para Edna Dias, a maioria da doutrina jurídica já considera os animais sujeitos de direitos, porquanto tal como as pessoas jurídicas ou morais tem seus direitos de personalidade reconhecidos desde o estabelecimento de seus atos constitutivos, são os animais sujeitos de direitos em virtude das leis que os protegem, mesmo que tais direitos tenham de ser pleiteados por representatividade. Sendo assim, se fossem considerados como “coisas”, não poderia o Ministério Público representá-los em juízo (DIAS, 2008).

Para a ciência jurídica, o trabalho pretender agregar às discussões que questionam o trato sobre os animais, ao passo que estes estão além de simples objetos de pesquisa, mas que podem compreender os sinais a sua volta, podem se comunicar e se utilizam de sinais para expressar alguma forma de sentimento. Não se trata apenas da aceitação de que os animais não-humanos têm estatuto legais, e sim aceitar que são eles titulares de direitos subjetivos.

Sendo assim, para a sociedade este trabalho contribui para a fomentação de um entendimento que, infelizmente, ainda é pouco abordado. Necessita-se de compreender os animais como sendo parte de nossa vivência social, não como objetos de interesse, mas como sujeitos de direitos intrínsecos, que carecem de proteção.

Em que pese as delimitações de sua contribuição, o presente artigo objetiva demonstrar o porquê de os animais não-humanos serem reconhecidos como sujeitos de direito.

Conjuntamente, trata-se a metodologia aplicada na de revisão de literatura, a pesquisa como exploratória, e sua técnica como bibliográfica, tendo como base artigos científicos e livros acadêmicos, bem como a lei e doutrina. Foram escolhidos quatro artigos científicos, extraídos de busca realizada no Google acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: “Animais, Sujeitos de Direitos, Senciência” (GONÇALVES, 2019, p. 72).

Em suma, como critério de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até três autores(as) em que pelo menos um(a) dos(as) autores(as) é mestre(a) ou doutor(a), além de incluir artigo publicado em revista acadêmica ISSN. A referida pesquisa de revisão de literatura possui o tempo previsto de três meses, a citar, no primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, na qual os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, ao passo que se considerou os principais aspectos levantados pela análise dos respectivos manuscritos para elucidar os temas abordados, que em muito contribuem para o tema proposto.

Por fim, enquadra-se na modalidade de artigo de revisão de literatura o artigo que dispõe de uma pesquisa sob o viés teórico, além disso, que tenha como base a bibliográfica. Trata-se um artigo de revisão de literatura de um artigo acadêmico

partindo de outros artigos acadêmicos ou científicos, até mesmo de livros ou de capítulos dos mesmos, do qual considera-se as referências que fundamentais e relevantes daquela temática específica (GONÇALVES, 2020, p.97).

O Direito dos animais à Luz do Princípio da Senciência

Após uma jornada longínqua de observações, análises e constatações, mudou-se a maneira de os seres humanos enxergarem os animais. Estes que, embora não possuam racionalidade humana, são considerados seres sencientes, ao passo que detém a capacidade de sentir e demonstrar as suas emoções. Nesse sentido, o homem dotado de racionalidade e sendo capaz de estipular um juízo de valor frente as condutas, tem a responsabilidade moral de proteger àqueles em função destes, principalmente no que se refere à sua qualidade de vida.

Já no Gênesis denota-se os animais em harmonia aos humanos, e com o passar dos anos percebeu-se que um dominou seu poder sob o outro, em virtude de possuir um complexo e mais completo sistema fisiológico que lhe propusesse utilizar de todos os meios necessários para garantia de sua própria sobrevivência, mesmo que as custas da existência de outros seres.

A princípio, o ser humano primitivo detinha um relacionamento harmônico com os animais tratando-os com respeito, pois contemplavam sua força e agilidade, além de serem sua única fonte de alimentação. Porém, iniciada a domesticação, os animais passaram a ser tratados como reles objetos para uso e estudo, prevalecendo o antropocentrismo e superioridade do ser humano (MEDEIROS, 2019, p. 18).

Dois filósofos gregos, Pitágoras e Aristóteles, se destacaram acerca da matéria de relação com os animais. Enquanto Pitágoras defendia o apreço e tutela aos animais, Aristóteles pregava a superioridade dos homens para os seres irracionais, uma vez que se encontravam na posição de apenas satisfazer os desejos humanos (MEDEIROS, 2019, p. 18).

Nesse contexto, observa-se os lastros de que a cultura filosófica promoveu ao ser humano a crença de que era governante e, portanto, superior aos demais seres vivos, especialmente em decorrência da concepção antropocêntrica, da qual situa a humanidade no centro do universo e o restante como meras criações concebidas apenas para a sua satisfação.

Desse modo, com o estabelecimento do cristianismo, os comportamentos de domínio e desrespeito aos animais não-humanos obtiveram respaldo na Bíblia, sob o entendimento de que Deus concedeu ao homem o domínio sobre toda a criação, o que por si só validava qualquer tipo de exploração. No entanto, esse pensamento se viu em decadência no próprio catolicismo, do qual destaca-se São Francisco de Assis, que pregou o amor dos humanos aos demais seres como galardão de Deus (MEDEIROS, 2019, p. 19).

São Francisco de Assis intitulava os animais e plantas de irmãos, pois pretendia a confraternização de todos os seres, sem discriminação de cor, raça e crença, afinal, todos os seres são iguais por origem, direitos naturais, direitos divinos e partilham do mesmo objetivo fim, em outras palavras, no paraíso se encontrariam todas as criaturas de Deus (MIGLIORE, 2012, p. 81).

Então, conforme passavam-se os anos, foram surgindo teorias que pretendiam demonstrar que a humanidade não se encontrava como sendo o centro da existência.

O advento da ecologia no século XIX, a título de exemplo, divergindo do antropocentrismo, esclareceu que o homem não mais seria, hierarquicamente, superior aos demais seres, mas que estaria integrado em uma vasta relação interdependente de variados tipos de vida (SILVA, 2003, p. 75-76). Os seres humanos seriam apenas mais uma forma de vida dentre tantas outras, sendo todas igualmente importantes.

Por derradeiro, na medida em que o ecocentrismo entendia que o ser humano ostentava a posição de componente na natureza para o equilíbrio dos ecossistemas e necessidade individual de cada ser vivo, o biocentrismo complementava tal entendimento, pois dissociava a existência dos seres vivos das dos seres humanos (AMADO, 2014).

Sob essa percepção de valor intrínseco e não instrumental da natureza, o biocentrismo fomentou a elaboração de normas jurídicas a nível mundial, porquanto conferia aos seres vivos a tutela jurídica aperfeiçoada e individualizada, em particular, aos animais que eram considerados no ordenamento jurídico como sendo sujeitos de direitos, dada a justificativa de serem sencientes e autoconscientes (AMADO, 2014).

Fábio Ulhoa explica que sujeito de direito é o titular de interesses jurídicos e obrigações, ou seja, aquele que detém a capacidade para adquirir direitos, e coisa é tudo o que não está englobado nesse contexto, dado que se obtiver valor econômico, chamar-se-á de bem (COELHO, 1989). Similarmente, Lima demonstra que os animais não-humanos devem ser reconhecidos como vidas próprias que carecem de proteção e não rebaixados a condição de meros instrumentos, como bem ou coisa, disposto pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo Código Civil, instituído pela Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002) (LIMA, 2019, p. 19). Daí a necessidade de sua classificação como sujeitos de direitos.

Para Heron Santana Gordilho, o conceito de sujeito de direito está além do conceito de pessoa, pois compreender-se como sujeito de direito seria apenas a capacidade de contrair direitos, ainda que sem a possibilidade de exercê-los. Tal entendimento corrobora para a teoria dos entes despersonalizados, que objetiva conceder direitos subjetivos e fundamentais para os animais não-humanos (GORDILHO, 2004, p. 131).

Em proteção a tese do animal na condição de sujeito de direito, Lourenço (2008), dispõe que existem sujeitos de direitos personificados, que seriam as pessoas humanas e jurídicas e os despersonalizados como sendo os entes mencionados no artigo 12 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015). Logo, verifica-se a distinção entre coisa e pessoa e a afirmação da teoria da personalidade jurídica.

Por assim ser, enquanto o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) confere aos animais *status* de coisa, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) outorgou mais do que uma proteção a estes seres, pois lhes garantiu o status de sujeitos de direitos fundamentais, a citar o artigo 225 desta mencionada Lei (NOGUEIRA, 2012).

Nesse sentido, observa-se que o Código Civil (BRASIL, 2002) conferiu a alguns grupos e também à estatais a personalidade jurídica. À vista disso, nada impediria que essa qualificação jurídica fosse também direcionada aos animais. Para tanto, faz-se necessário a desconstrução da visão antropocêntrica, de modo a considerar sujeito

de direito os titulares de direitos, independente da condição de serem ou não pessoas (REGIS, 2019).

Edna Cardoso Dias, aduz que assim como as pessoas jurídicas detém direitos de personalidade, podendo comparecer em Juízo para requerê-los, os animais, por sua vez, tornam-se sujeitos de direitos subjetivos em razão das leis que os resguardam, competindo ao Poder Público e a coletividade a incumbência de fazer valer esses direitos (DIAS, 2008).

Ao compreender-se a efetividade dos animais como sujeitos de direitos subjetivos não personificados, é apropriado que lhes seja assegurada legitimidade ativa *ad causam* para que pleiteiem em juízo a fiel garantia de seus direitos jurídicos. Cumpre estabelecer, ainda, que o direito reconhece a categoria de sujeitos despersonalizados não-humanos, que estão elencados no artigo 75 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), quais sejam: espólio, herança jacente ou vacante, massa falida, sociedade e associações irregulares.

Nesse sentido, a referida lei admite a existência de seres despersonalizados detentores de direitos. Por sua vez, a doutrina processual também vem reconhecendo, mais que a material, que determinados sujeitos despersonalizados são entes de direito, pois detém a capacidade de figurar um dos polos na relação processual (LOURENÇO, 2008, p. 508).

Sugerir que os animais sejam considerados sujeitos de direito, não significa dizer que estes deveriam gozar dos mesmos direitos constitucionais dos humanos, mas que poderiam usufruir de personalidade, isto é, da capacidade de possuir direitos. Bianca Pazzini, estabelece que quando se propõe que a terminologia pessoa alcance também os animais, não se pretende que sejam estes incluídos na espécie humana, mas se pretende alcançar a admissão desses seres no mundo da civilidade jurídica, para que sejam interrompidas as atrocidades sob a justificativa da legalidade (PAZZINI, 2017, p. 27).

Todavia, ainda que atualmente existam leis para a garantia de proteção dos animais, a citar a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), estes ainda não são considerados, efetivamente, como sendo sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Dado que são classificados como bens semoventes em consonância ao artigo 82 do Código Civil (BRASIL, 2002). Portanto, ao passo que conta com a proteção da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os animais não-humanos são regulados pelas normas de direito de propriedade e detém natureza jurídica de bens no referido código.

Para tanto, é mister que o ordenamento jurídico não seja especista, mas que pretenda garantir os direitos inerentes ao animal, como o direito à vida e a integridade física, bem como o direito de ser considerado um ser senciente, e não mero objeto a julgar pela conveniência da situação, para que não sofra nenhum tipo de abuso e tenha assegurado o seu acesso à justiça (PAZZINI, 2017, p. 109).

Para complementar a percepção de que toda espécie tem sua importância na natureza e devem ter seus direitos resguardados, cumpre estabelecer o Princípio da Senciência, que se manifesta como critério de garantia aos direitos dos animais. Tal critério demonstra motivo suficiente para que os animais não-humanos recebam o tratamento de sujeitos de direito no ordenamento jurídico e em nossa sociedade com eficácia plena reconhecida.

Seres sencientes desfrutam das sensações de dor, fome, frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração. Também apresentam a percepção do que ocorre consigo mesmo. Não obstante, detém a aptidão para aprender com suas próprias experiências, avaliando aquilo que é visto e sentido. Philip Low dispõe que, a ausência de um neocórtex não impede um organismo de vivenciar estados afetivos, inclusive, há evidências de que os animais não-humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, bem como a competência de demonstrar comportamentos intencionais. Portanto, não seriam os seres humanos os únicos detentores de tal capacidade, restando demonstrado que os animais não-humanos também usufruem dessa faculdade (LOW, 2012).

O pensamento racional é uma característica evidente de diferenciação entre os seres humanos e as demais espécies, além de sua capacidade de raciocinar e agir conforme a razão. Todavia, restou-se comprovado que ainda que unicamente tidos como racionais, os seres humanos não seriam os únicos dotados da capacidade de sentir e demonstrar emoções.

Sequer a comunicação é uma característica exclusiva humana, uma vez que é conhecido o poder de comunicação que os animais possuem, inclusive com espécies distintas da sua, seja por intermédio do uso de gestos, mímicas ou sons capazes de expressar sua manifestação. Dessa maneira, tem-se neste ponto uma similaridade, ao passo que os seres humanos, na condição de terem pouca idade ou na presença de algum problema patológico, funcional ou genético, se comunicam de igual forma. Ora, se assim não fosse, as pessoas surdas-mudas ou incapazes de se comunicar teriam menos direitos que qualquer outro ser humano? (MEDEIROS, 2019, p. 38).

Em vista disso, por analogia pode-se entender que da mesma forma que as pessoas consideradas incapazes podem ter seus direitos pleiteados, os animais, também incapazes, podem ser sujeitos de direitos representados em juízo pelo Ministério Público e, portanto, detentores de proteção constitucional e direitos fundamentais, que merecem a garantia de sua proteção jurídica para pleitear o que lhe é devido.

Na oportunidade, cumpre destacar o Acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que reconheceu a capacidade de dois cães terem pleno acesso à justiça, inclusive, podendo constar como parte em juízo. O relator reconheceu que os animais ostentam a condição de sujeitos de direitos subjetivos, com legitimidade não somente do direito natural, como também do direito positivo do Estado. Na ocasião, o Desembargador também pontuou a importância de reconhecer o animal não-humano como indivíduo senciente admitido pela legislação, pela doutrina e jurisprudência, que carece de amparo e proteção (PARANÁ. Processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), de 20 de abril de 2022. Acórdão que conheceu e proveu o Recurso de Instrumento).

Ao se tratar da compaixão e altruísmo dos animais, Medeiros dispõe sobre um exemplo muito significativo, ocorrido no zoológico de Brookfield, nos Estados Unidos, quando a gorila Binti Jua salvou um menino de três anos de idade que caiu acidentalmente na ala em que se encontrava a gorila juntamente a outros animais. Binti Jua tomou gentilmente o menino em seus braços e o conduziu, “com todo o

cuidado do mundo”, aos médicos e tratadores que a aguardavam (MIGLIORE, 2012, p. 14).

Resta-se demonstrado que os animais detêm a faculdade de agir conforme seus sentimentos. Nesse sentido, a que se concordar que o sentimento mais reconhecido pelos animais seja o de dor e sofrimento. Peter Singer dispõe que o comportamento dos animais feridos em muito se assemelha ao comportamento dos seres humanos. Sobretudo as espécies mais próximas, como os mamíferos e as aves. Sinais de gemidos, latidos ou outras formas de comportamento na tentativa de conter a fonte de dor ou solicitar ajuda (SINGER, 2013, p. 26).

Singer prossegue ao demonstrar que mesmo os humanos contando com um córtex cerebral mais aprimorado que o dos outros seres vivos, essa parte do cérebro diz respeito somente as funções de pensamento e não aos impulsos de sensações e emoções. Tais impulsos se encontram no diencefálico, o qual é bem desenvolvido em outras espécies, especialmente em aves e mamíferos. Neste caso, as características de dor que os humanos demonstram e sua reação fisiológica se assimila com a de um animal que se encontra sobre as mesmas circunstâncias, seja pela dilatação da pupila ou aumento da pressão sanguínea (SINGER, 2013, p. 26).

Nesse contexto, considerando que os animais não-humanos são seres sencientes, detentores de natureza biológica e emocional, também devem ser detentores de direitos e garantias fundamentais, sujeitos de direito reconhecidamente pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Filósofo Jeremy Bentham propôs uma temática até hoje argumentada pelos defensores dos animais, cita-se que ao invés de questionar se um ser vivo é dotado de pensamento racional, dever-se-ia pensar se ele é capaz de sofrer, ou seja, o que se deve levar em consideração, indubitavelmente, é a capacidade de sofrimento, porquanto se a racionalidade fosse um critério a ser considerado, muitos seres humanos tais como bebês, poderiam ser tratados como coisa (DESCARTES, 1987).

Em sua obra, “Libertação Animal”, Peter Singer expõe a questão da senciência e do sofrimento animal, da qual a ciência demonstra que os animais não-humanos são capazes de sentir dor, angústia, prazer e felicidade (SINGER, 2010). Corroborando com tais ponderações, Singer prossegue ao alegar que a capacidade de sofrimento é o critério vital que assegura a um ser a prerrogativa de uma igual consideração, e não a faculdade da razão (SINGER, 2000, p. 7). Logo, observa-se que a senciência é o critério norteador para admissão dos interesses dos animais não-humanos.

O referencial para atribuição da dignidade às formas de vida está em sua capacidade de sentir e não em sua capacidade de raciocinar. Ainda assim, a senciência é motivo de muito debate. Porém, em Ética animal, Oliveira e Goldim (2014), Proctor (2012) e Santos (2017) ressaltam que há um consenso no debate científico, tal qual a consideração dos animais vertebrados como sencientes.

Embora pareça um consenso tanto quanto especista, porquanto admite o princípio da senciência somente aos vertebrados, os defensores de animais irão dispor que é mais benéfico algum direito e reconhecimento do que apenas a expectativa dele. De fato, pois tal entendimento já é a esperança para a contribuição de um grande avanço, considerando a atual qualificação dada aos animais.

Martha Nussbaum, autora e filósofa que muito contribuiu para o desenvolvimento de diversos setores do conhecimento, bem explica que só passará a vigorar uma justiça verdadeiramente global quando os seres humanos pararem de buscar efetivamente a qualidade de vida apenas para outros humanos, sem cogitar sequer a possibilidade de estender tal preocupação aos demais seres sensíveis que habitam o mundo, do qual somos todos dependentes (NUSSBAUM, 2007).

Por fim, destaca-se a grande contribuição para os debates acerca das questões ambientais, o advento do livro de Peter Singer, “Libertação Animal”, do qual a questão animal passou a ser pensada e refletida sob um ponto de vista mais apreensivo, a título de exemplo, o aumento de adeptos ao vegetarianismo e a criação de leis que tratam sobre o tema, porém infelizmente ainda não foram suficientes para proporcionar uma vida mais digna aos animais, livre dos abusos humanos.

Considerações Finais

Nas últimas décadas observou-se mudanças significativas nos diversos ramos jurídicos. A concessão de direitos foi sendo ampliada, tal como o princípio da igualdade foi evoluindo. Porém, em se tratando das pautas ambientais, sobretudo de Direito Animal, a indiferença expressa um maior peso frente a preocupação e real conscientização para solução da problemática.

A garantia de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos ocorre conforme demonstrado os interesses humanos, quer dizer, está baseada, ainda, na visão antropocêntrica. A questão inicialmente elaborada foi para compreendermos o porquê de os animais não-humanos serem reconhecidos como sujeitos de direito e como o critério da senciência agrega especial valor a pauta.

Já é possível afirmar a tutela dos animais não-humanos pelas teorias contratualistas, mesmo que sua proteção esteja vinculada aos interesses dos humanos, e não verdadeiramente pelo reconhecimento de terem sua dignidade intrínseca. Isso porque a doutrina antropocentrista interferiu na valoração dos animais como sencientes, à medida que subjugou os direitos primários destes, tal como ao bem-estar, à vida, pelos direitos secundários dos humanos.

Destarte não deveria haver incompatibilidade entre os direitos humanos e os direitos dos animais, e sim complementariedade. A razão, da qual dispõe o ser humano, deveria servir para torná-lo cada dia mais consciente e responsável pelos outros organismos que não foram agraciados com essa faculdade e carecem de tutela para o reconhecimento de sua proteção.

A necessidade de um cenário onde todos possam usufruir de igual atenção ética, e não apenas os seres humanos, infelizmente, desafia as ideias e o pensamento especista atribuído a maioria dos seres humanos que se atentam primeiro em satisfazer os seus interesses para posteriormente, ou oportunamente, amparar as demais espécies.

O critério da senciência requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Mais do que alguém racional, o ser humano é um ser moral. A questão não está apenas em abordar os princípios da fala ou da razão, para uma possível caracterização dos sujeitos de direitos, mas sim em compreender que os animais não humanos sencientes ostentam a condição de sujeitos de direitos.

Também, como um argumento a mais, há que se considerar que os animais não-humanos estão além de serem tratados como simples objetos de pesquisa, visto que são sujeitos de direitos e possuem sua senciência comprovada. Porém, ainda não são vistos como dignos de uma vida sob os princípios que resguardam a sua legitimação.

Considerando as atrocidades cometidas a eles, até chegado o ponto de comprovação de que são seres sencientes, pode-se perceber que, talvez, a esperança na maneira de o direito enxergá-los seja a única forma de conduzi-los a uma melhor qualidade de vida, sendo necessária uma abordagem multidisciplinar que envolva Direito, Medicina Veterinária, Biologia, Filosofia, Psicologia, Medicina Humana (SILVA; JÚNIOR, 2020), de maneira que assegure aos animais não-humanos além de simplesmente sobreviver, mas viver de forma digna.

O ideal será reconhecer a personalidade jurídica de todos os animais não-humanos, garantido real ponderação de seus interesses em juízo. No entanto, na ausência de uma resposta clara sobre quais animais merecem ser tratados como sencientes, deve moralmente a humanidade dar-lhes o benefício da dúvida (SAMPAIO, 2016).

Assim, reconhecidos os animais como sujeitos de direitos subjetivos sencientes será necessária a elaboração e concretização de políticas públicas específicas, como a possível elaboração de um ordenamento jurídico que não seja especista, mas que enseje a alteração do presente enquadramento jurídico dos animais e concretize a figura do *tertium genus* no desenvolvimento de um “Código do Direito Animal” (RIBEIRO, 2018).

Por fim, a personalidade jurídica evoluiu com a evolução da sociedade, passando a englobar mulheres, escravos, crianças, idosos, minorias antes excluídas do ordenamento jurídico. Para tanto o Direito deve cumprir a tarefa de acompanhar a evolução da sociedade, passando a incluir, de fato, os animais não-humanos no ordenamento jurídico.

Referências

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Legislação comentada para concursos ambiental**: artigo por artigo. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei PL 3670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Brasília, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BOYLE, Eleanor. **Neuroscience and Animal Sentience**. Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling, Washington, p. 1-12, mar. 2009. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.573.1658&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DESCARTES, R. In. **Os Pensadores**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em: 29 mai. 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: Considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 9, n. 6, p.307-353, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733>. Acesso em 29 mai. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, Vol. III, n.7, jul.-dez., p.95-107, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. Sequência (Florianópolis). Vol. 1, n. 78, p.199-218, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/mwNKJN6jJd5Dnbv8wm8TGJz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2022.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC "Suíça". **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 2, n. 3, p.155-192, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10362>. Acesso em: 29 mai. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, ed. 2008.

LOW, Philip, Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Cambridge, 2012. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do Princípio da Senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11872>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of Justice**: Disability, nationality and species membership. Harvard University Press, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond “**Compassion and Humanity**”: Justice for Nonhuman Animals. In: *Animal Rights: Current Debates and New Direction*. Edited by: Cass R.

OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. **Revista Bioética**. Vol. 22, n. 1, p.45-56, 2014. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/882#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20que%20regulamenta%20o,subjetivas%20como%20dor%20e%20sofrimento. Acesso em: 29 mai. 2022.

PAZZINI, Bianca. **Direitos Animais e Literatura**. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

PROCTOR, Helen. Animal Sentience: Where are we and where are we heading? *Pmc Us National Library Of Medicine*. Vol. 2, n. 4, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4494284/pdf/animals-02-00628.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**. Vol. 25, n. 1, p.191-197, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/Y8rCY3gVCSspPkydMzgdzzB/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília: 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23913>. Acesso em: 29 mai. 2022.

RIBEIRO, Jorge Manuel Pereira. Um novo estatuto para os animais? Desafios à sistematicidade da ciência jurídica. Repositório Aberto da Universidade do Porto. Nov. 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/117042>. Acesso em: 9 de out. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2.ed., São Paulo: Martin Claret, 2010.
SANTOS, Samory Pereira. Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22042>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SILVA, Débora Bueno; JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. Vol. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0004>. Acesso em: 9 de out. 2022.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Vol. 8, n. 1, p.51-62, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SILVA, Maria Alice da. Direitos aos animais sencientes: perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart. 2018. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/191490>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador,

2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: edição revista. Porto Alegre: Lugano, 2004. 357 p. Tradução: Marly Winckler.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. In BLANK, Dionis Penning; PETRY, Mariângela Vicent; SILVEIRA, Sérgio de Souza. **Meio ambiente em análise**. Pelotas: Universitária da UFPEL, 2009.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. Condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 23, n. 11, p.143-171, 2016.